



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001347/2009-76
Recurso nº 889.337 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.638 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente LUIZ ANTONIO SIMONETTI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei. Para que o contribuinte possa pleitear a dedução de valores maiores do que aqueles comprovados mediante recibo emitido pela instituição beneficiária, deverá comprovar ter arcado com pagamento diverso daquele já comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/01/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 152/155 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas deduzidas por ele a título de pensão alimentícia, no Exercício 2007.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, por meio da qual alegou:

O contribuinte retificou a título demonstrativo, a este conceituado Instituto alterando os lançamentos em suas declarações já que o auditor fiscal, em sua interpretação, não aceitou os lançamentos das despesas com instrução no mesmo campo das pensões pagas, e alterando estes lançamentos, separando os dependentes e incluindo o Plano de Saúde, fica claramente demonstrado que a diferença no resultado final do imposto a pagar é irrelevante.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção parcial do lançamento. Foram acolhidas as deduções dos valores pagos a título de pensão para cada uma das três filhas, na medida daquilo que fora documentalmente comprovado nos autos. Consideraram que o contribuinte cometera mero erro no preenchimento da Declaração de Ajuste, pois deveria ter declarado como pagamento de pensão alimentícia somente a pensão propriamente dita, sendo que os demais valores pagos (escola e médicos) deveriam ter sido declarados nos campos próprios.

O valor total glosado foi então reduzido de R\$ 34.970,43 para R\$ 7.837,71.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 260, por meio do qual os pedidos contidos em sua impugnação, ressaltando que o relator da decisão recorrida desconsiderou o Acordo Judicial protocolizado no Fórum, assinado entres as Partes (Marido, Esposa, e os advogados representantes), e devidamente homologado em Juízo. Alega ainda que o mesmo alterou a forma de lançamentos das despesas com instrução, mesmo estas fazendo parte da totalidade da pensão judicial, e “não aceitou o contrato que comprova as Pensionistas (Filhas), na Utilização do plano de Saúde da Unimed”.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.09.2010, como atesta o AR de fls. 259. O Recurso Voluntário foi interposto em 15.10.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada para o Exercício 2007 pelo Recorrente, em razão da glosa dos valores declarados como pagos a título de pensão alimentícia.

A decisão recorrida já reconheceu em parte do direito do Recorrente, tendo alterado a forma de declaração das deduções pretendidas, já que os valores pagos a título de despesa médica e com instrução deveriam ser assim declarados, ainda que seu pagamento decorresse do acordo celebrado judicialmente com sua ex-esposa.

Inconformado, o Recorrente pugna pelo reconhecimento do seu direito a deduzir as despesas pagas em favor de suas filhas a título de plano de saúde (Unimed).

Com efeito, a decisão recorrida acolheu as seguintes deduções, que reputou como comprovadas pelo Recorrente:

	valor pago
pensão (R\$ 6.083,33 para cada filha)	18.249,99
médico Amanda	596,62
médico Marcela	592,06
médico Giovana	575,53
instrução Amanda	2.373,84
instrução Marcela	2.373,84
instrução Giovana	2.373,84
	27.135,72

Todos estes pagamentos levaram em consideração os comprovantes trazidos aos autos pelo Recorrente.

No caso das despesas médicas, há que se ressaltar que os valores considerados pela decisão recorrida foram aqueles que constam no recibo de fls. 08 – justamente o documento emitido pela Unimed, e trazido aos autos pelo Recorrente para comprovar suas despesas a este título com suas filhas.

Sendo assim, é de se reconhecer que o pleito do Recorrente já foi acolhido pela decisão recorrida, não havendo motivo para se alterar aquilo que já foi reconhecido a título de pagamento de despesas médicas. Caso o mesmo tivesse efetuado dispêndios outros além daqueles já reconhecidos através da decisão recorrida, caberia a ele tê-los comprovado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

CÓPIA